

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0014333-27. 2015.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **ALYRE BORGES DA COSTA GONÇALVES**, em face de **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO** na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por **ALYRE BORGES DA COSTA GONÇALVES**, em face de **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI-RIO**. Em síntese, a autora é servidora aposentada do Município do Rio de Janeiro e pleiteou pela incorporação da gratificação de desempenho aos seus proventos, bem como a incidência de triênio sobre a referida parcela, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e com incidência dos juros de mora, sendo respeitada a prescrição quinquenal.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação em fls. 51/58. Em referida peça, argumentou sobre a prescrição quinquenal e sustentou que a gratificação de desempenho não possui caráter permanente, uma vez que a sua incorporação ao vencimento básico dependeria de previsão legal específica, conforme os princípios constitucionais da reserva administrativa e da legalidade. Por fim, aduziu que a gratificação não poderia integrar a base de cálculo dos triênios, devido à sua natureza não vencimental. Sendo assim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

4. Finda a fase de instrução, foi prolatada a sentença de fls. 105/109, a qual julgou o pleito procedente para reconhecer a natureza vencimental da gratificação de desempenho, condenando o réu ao pagamento das verbas vencidas e vincendas relativas à incidência do triênio, respeitada a prescrição quinquenal, sendo monetariamente atualizadas a partir da data em que os valores deveriam ter sido pagos e acrescidas de juros moratórios a contar da data da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.85, § 4º do CPC.

5. Em sede recursal, a sentença foi mantida.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 361/364, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 375/378 e 380/384.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 405/406, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 405/406, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 268.231,20 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos)** referentes aos valores devidos à parte autora, atualizado até 28/11/2023. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 361/364, há excesso no importe de **R\$ 24.057,41 (vinte e quatro mil cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)**.

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723